



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 5ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 3181.0753

Processo nº **0025512-84.2019.8.17.2001**

AUTORA: YASMIN VITÓRIA FERNANDES DA SILVA
REPRESENTANTES: ANA MARIA DA SILVA E BENJAMIM CHAGAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Inicialmente, observo que os demandantes cadastraram o presente feito no Sistema PJe indicando em sua Classe Judicial **Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (1294)**, quando, em verdade, trata-se de um **Procedimento de Conhecimento** ou **Procedimento Comum**.

Verifica-se o erro no procedimento adotado, haja vista que a classe judicial Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (1294), não se coaduna aos ritos processuais, quais sejam, comum, especiais, etc.

Inclusive, tal equívoco terá repercussão no valor das custas judiciais ainda que, a princípio, seja deferida a gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista que, se o réu for sucumbente, responderá pelas despesas e, conforme a Lei Estadual nº 10.852/1992, na Classe Judicial Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (1294) incide a taxa judiciária em valor fixo, enquanto no Procedimento Comum, a taxa judiciária será de 1% (um por cento) do valor da causa ou da condenação.

Assim, determino à Diretoria Cível que proceda com a retificação da autuação dos presentes autos para Procedimento de Conhecimento, enquadrando-a na Classe Judicial Procedimento Comum (7).

Prosseguindo na análise, defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado pela parte autora, com amparo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Considerando que nos processos que envolvem cobrança de indenização securitária do seguro obrigatório DPVAT é praxe só se celebrar acordo após a realização de perícia para apurar a lesão e a extensão do dano provocado na vítima do acidente de trânsito, fica dispensada a designação da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil.



Assim, para evitar dilações processuais desnecessárias e com vistas a assegurar maior celeridade ao processo, **cite-se o(a) demandado(a)** para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos dos arts. 335, *caput*, e 344 do Código de Processo Civil.

Nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJe de 29/01/2016 (pg. 1163), que preza pela simplificação e agilização processual, **cópia do presente despacho, autenticada por servidor(a) em exercício nesta unidade ou na Diretoria Cível do 1º Grau, tem força de carta ou de mandado de citação e de intimação, devendo ser expedida apenas folha de rosto, a ser assinada pelo(a) servidor(a) competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 250 do Código de Processo Civil (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo.**

Cumpra-se.

Recife, 29 de abril de 2019.

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 30/04/2019 16:14:53
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042918523253800000043767042>
Número do documento: 19042918523253800000043767042

Num. 44432868 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0025512-84.2019.8.17.2001
REPRESENTANTE: ANA MARIA DA SILVA
INTERESSADO (PGM): BENJAMIM CHAGAS DA SILVA

INTERESSADO (PGM): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, em cumprimento ao despacho de Id 44432868, alterei a classe processual dos presentes autos para Procedimento Comum Cível. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 9 de maio de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0025512-84.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: ANA MARIA DA SILVA

INTERESSADO (PGM): BENJAMIM CHAGAS DA SILVA

INTERESSADO (PGM): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 44432868, conforme segue transscrito abaixo:

"Inicialmente, observo que os demandantes cadastraram o presente feito no Sistema PJe indicando em sua Classe Judicial Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (1294), quando, em verdade, trata-se de um Procedimento de Conhecimento ou Procedimento Comum. Verifica-se o erro no procedimento adotado, haja vista que a classe judicial Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (1294), não se coaduna aos ritos processuais, quais sejam, comum, especiais, etc. Inclusive, tal equívoco terá repercussão no valor das custas judiciais ainda que, a princípio, seja deferida a gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista que, se o réu for sucumbente, responderá pelas despesas e, conforme a Lei Estadual nº 10.852/1992, na Classe Judicial Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (1294) incide a taxa judiciária em valor fixo, enquanto no Procedimento Comum, a taxa judiciária será de 1% (um por cento) do valor da causa ou da condenação. Assim, determino à Diretoria Cível que proceda com a retificação da autuação dos presentes autos para Procedimento de Conhecimento, enquadrando-a na Classe Judicial Procedimento Comum (7). Prosseguindo na análise, defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado pela parte autora, com amparo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando que nos processos que envolvem cobrança de indenização securitária do seguro obrigatório DPVAT é praxe só se celebrar acordo após a realização de perícia para apurar a lesão e a extensão do dano provocado na vítima do acidente de trânsito, fica dispensada a designação da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Assim, para evitar dilações processuais desnecessárias e com vistas a assegurar maior celeridade ao processo, cite-se o(a) demandado(a) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos dos arts. 335, caput, e 344 do Código de Processo Civil. Nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJe de 29/01/2016 (pg. 1163), que preza pela simplificação e agilização processual, cópia do presente despacho, autenticada por servidor(a) em exercício nesta unidade ou na Diretoria Cível do 1º Grau, tem força de carta ou de mandado de citação e de intimação, devendo ser expedida apenas folha de rosto, a ser assinada pelo(a) servidor(a) competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 250 do Código de Processo Civil (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo. Cumpra-se. Recife, 29 de abril de 2019. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juiza de Direito em Exercício Cumulativo"

RECIFE, 9 de maio de 2019.



FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 09/05/2019 14:44:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050914442331600000044204390>
Número do documento: 19050914442331600000044204390

Num. 44880312 - Pág. 2